



OF/SGM/272/2025

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que atualiza e redefine os padrões salariais, extingue cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2025 às 16:37
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereadora Lucas Caregnato,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo atualizar e redefinir os padrões salariais, extinguir cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e estabelecer diretrizes para a valorização dos servidores públicos municipais.

1. Contextualização e Justificativa

A presente iniciativa fundamenta-se em uma série de necessidades e objetivos estratégicos, alinhados às legislações vigentes, incluindo:

- a. Lei n.º 2266, de 29 de dezembro de 1975, que instituiu o sistema de classificação de cargos, reorganizou quadros de pessoal e definiu planos de promoções e pagamentos; e
- b. Lei Complementar n.º 409, de 27 de março de 2012, que revisou o sistema de classificação de cargos e estabeleceu novos planos de pagamento.

A reformulação proposta visa à criação de uma tabela única salarial, promovendo a isonomia salarial entre os cargos que desempenham as mesmas atividades, nivelada pelo valor hora de cada padrão vencimental, valorizando o servidor público e qualificando a prestação dos serviços públicos municipais.

2. Objetivos da Proposta

O projeto busca:

- a) atualizar e redefinir os padrões salariais, com base em estudos técnicos que consideram a complexidade, responsabilidades e escolaridade exigidas para cada cargo;
- b) instituir uma tabela única salarial, promovendo clareza e uniformidade na estrutura remuneratória;
- c) extinguir cargos obsoletos ou desnecessários, otimizando os quadros de pessoal e garantindo eficiência administrativa; e
- d) implementar uma política de valorização do servidor público, refletida em incrementos remuneratórios programados até 2031.

3. Benefícios e Impactos Esperados

A reestruturação salarial e administrativa proporcionará:

- a. melhoria na qualidade de vida dos servidores, motivando-os a desempenhar suas funções com maior eficiência;
- b. adequação à realidade financeira do Município, com uma implementação escalonada que



assegura sustentabilidade orçamentária; e

c. valorização do serviço público municipal, atraindo e retendo talentos qualificados.

4. Implementação e Escalonamento

A aplicação das mudanças seguirá cronograma gradativo, conforme especificado no art. 2º da minuta do projeto, garantindo um impacto financeiro diluído, com reajustes anuais vinculados à inflação e incrementos progressivos.

5. Extinção e Reorganização de Cargos

Os cargos identificados como obsoletos, descritos nos Anexos III e IV, serão extintos, seja imediatamente ou após sua vacância. Tal medida visa alinhar os quadros às demandas atuais da Administração Pública, otimizando os recursos humanos e financeiros.

Conclusão

A implementação deste projeto reafirma o compromisso da Administração Municipal com a eficiência administrativa e a valorização dos servidores públicos, alinhando-se às diretrizes do Plano de Governo. Ressalta-se que esta medida resulta de acordo firmado com o Sindicato dos Servidores Municipais de Caxias do Sul – SINDSERV, consolidando-se como uma resposta concreta às demandas da categoria.

Como forma de equilíbrio e responsabilidade fiscal, a compensação decorrente desta iniciativa será realizada por meio da redução proporcional das horas extraordinárias, sem prejuízo à continuidade e à qualidade dos serviços prestados. Nesse sentido, conta-se com o engajamento e a dedicação dos servidores, a fim de que, com esforço coletivo, seja possível assegurar uma gestão pública moderna, justa e comprometida com a excelência no atendimento à população.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação da presente mensagem, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2025; 150º da Colonização e 135º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2025 às 16:37
ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Protocolado em 29/08/2025 16:45

Disponibilizado em 29/Agosto/2025

Comissões: CCJL, CDEFOT - 29/08/2025

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1269.35.2025> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1269.35.2025.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 31/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Atualiza e redefine os padrões salariais, extingue cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos padrões salariais dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, conforme Anexo I.

Parágrafo único. A redefinição de padrões não configura equiparação salarial de nenhuma espécie, restando mantidas as demais especificações de origem de cada cargo.

Art. 2º Fica estabelecida a nova tabela salarial correspondente a cada padrão, conforme Anexo II.

§1º A diferença para o novo padrão salarial de cada cargo será implementada da seguinte forma:

- a) 10% em agosto de 2026, acrescida da inflação do período;
- b) 15% em agosto de 2027, acrescida da inflação do período, totalizando 25% da diferença;
- c) 15% em agosto de 2028, acrescida da inflação do período, totalizando 40% da diferença;
- d) 15% em agosto de 2029, acrescida da inflação do período, totalizando 55% da diferença;
- e) 22,5% em agosto de 2030, acrescida da inflação do período, totalizando 77,5% da diferença; e
- f) 22,5% em agosto de 2031, acrescida da inflação do período, totalizando 100% da diferença.

§2º A implementação do novo padrão salarial acarretará na redução proporcional da Parcela Autônoma Especial dos cargos que a auferem.

§3º Até sua extinção, fica mantido o caráter indenizatório e não incorporável aos vencimentos da Parcela Autônoma Especial.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos, presentes nesta Lei, serão atualizados conforme tabela salarial (Anexo II) vigente em agosto de 2025 e serão reajustados nos mesmos percentuais concedidos a título de reposição inflacionária e aumento real aos servidores do Município de Caxias do Sul.

Art. 4º Ficam extintos os cargos do quadro de provimento efetivo relacionados no Anexo III.

Art. 5º Ficam extintos, após sua vacância, os cargos do quadro de provimento efetivo relacionados no Anexo IV.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores ocupantes de cargo em extinção, os



direitos em razão de tempo de serviço atualmente em vigor ou que venham a ser modificados por lei posterior, incluindo a participação em plano de carreira.

Art. 6º Ficam inalteradas as especificações dos cargos já estabelecidas em suas respectivas leis de criação: nomenclatura, síntese dos deveres, condições de trabalho, requisitos para provimento e lotação.

Art. 7º Ficam inalterados os níveis estabelecidos nos sistemas de classificação de cargos do Quadro de Provimento Efetivo, previstos nas legislações municipais, conforme a complexidade dos serviços e escolaridade necessária para o desempenho dos mesmos.

Art. 8º Fica instituído o padrão salarial nº 13 para o cargo de Guarda Municipal, código 1.2.5.7.02, criado pela Lei Nº 48, de 16 de dezembro de 1997, com a integração da Gratificação por Atendimento à Matriz Curricular (GAM), nos termos da Lei Complementar nº 406, de 27 de março de 2012 e diferenças a se implementar na forma do §1º do artigo 2º desta lei.

§1º Fica encerrado, ao final do pagamento integral do novo padrão salarial, o pagamento da Gratificação por Atendimento à Matriz Curricular (GAM) em rubrica própria aos servidores que a tenham incorporado.

§2º A implementação do novo padrão salarial acarretará no pagamento proporcional da Gratificação por Atendimento à Matriz Curricular (GAM) e do adicional de risco de vida conforme cronograma de implementação do novo padrão salarial previsto no §1º do art. 2º.

§3º O adicional de risco de vida do Guarda Municipal, código 1.2.5.7.02, criado pela Lei Nº 48, de 16 de dezembro de 1997, deixa de ter a incidência de 50% (cinquenta por cento) do padrão 02, da mesma lei, e passa a ser 30% (trinta por cento) sobre o novo padrão salarial 13, ao final do pagamento integral do novo padrão salarial, de forma gradual, na proporção do §1º do artigo 2º desta lei.

§4º Os servidores detentores do cargo de Guarda Municipal, código 1.2.5.7.02, criado pela Lei Nº 48, de 16 de dezembro de 1997, que não fazem jus ao pagamento da Gratificação por Atendimento à Matriz Curricular (GAM) serão enquadrados no padrão salarial nº 03, com direito ao adicional de risco de vida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º Fica extinta a Parcela Autônoma Especial prevista nas seguintes Leis Complementares: Nº 435, 436 e 437, de 23 de agosto de 2013, e Nº 574, de 12 de dezembro de 2018, após a implementação de 100% dos novos padrões salariais.

Art. 10. A redefinição de padrão aos aposentados e pensionistas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS) será efetuada desde que atendidos os requisitos legais e mediante requerimento próprio.

§ 1º O requerimento de revisão do padrão deverá ser protocolado no IPAM pelo inativo ou pensionista, ou seu representante legal, em formulário próprio, até 31 de julho de 2026, para que tenha efeitos financeiros nas datas e nas parcelas dispostas no § 1º do art. 2º desta lei.

§ 2º Para os requerimentos que forem protocolados após 31 de julho de 2026, aplicar-se-á o percentual de reajuste vigente nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” ou “g” do § 1º do art. 2º desta lei no momento do protocolo, com efeitos financeiros retroativos à data do protocolo.



§3º Compete ao órgão previdenciário a análise do atendimento dos requisitos legais, como o direito à paridade, para a implementação do novo padrão para os aposentados e pensionistas.

Art. 11. Dá nova redação ao art. 1º da Lei Complementar N° 439, de 05 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Atividades Periciais (GAP), a ser concedida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Médico, lotados na Secretaria Municipal de Administração, Tecnologia e Inovação, no valor correspondente a dez por cento (10%) do padrão 27, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).” (NR)

Art. 12. Dá nova redação aos incisos II e III do art. 131, § 1º da Lei Complementar n° 3673, de 24 de junho de 1991, que passem a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 131. ...

...

II – cem por cento (100%) do vencimento base do padrão vinte e sete (27) quando integrarem a comissão executiva, cabendo ao presidente da comissão um acréscimo de dez por cento (10%) do vencimento base do padrão vinte e sete (27). (NR)

III – sessenta por cento (60%), do vencimento base do padrão vinte e sete (27) quando integrarem a banca examinadora.” (NR)

Art. 13. Dá nova redação ao art. 1º da Lei N° 7761, de 9 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, a título de adicional de risco de vida aos fiscais de trânsito e transporte, por hora trabalhada em atividade de campo, o equivalente a dez por cento (10%) do valor hora do padrão 14, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).” (NR)

Art. 14. Os cargos de médico e odontólogo, criados pela Lei 3.452 de 10 de janeiro de 1990 e alterados pela Lei N° 4.544, de 04 de outubro de 1996, serão remunerados da seguinte forma:

I - Os cargos de médico, código 1.4.2.2.14, que optaram pela carga horária de vinte (20) horas semanais, serão remunerados com vencimentos correspondentes ao padrão 26, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).

II - Os cargos de médico, código 1.4.2.2.14, que optaram pela carga horária de trinta e três (33) horas semanais, serão remunerados com vencimentos correspondentes ao padrão 30, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).

III - Os cargos de odontólogo, código 1.4.2.6.14, que optaram pela carga horária de vinte (20) horas semanais, serão remunerados com vencimentos correspondentes ao padrão 23, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).

IV - Os cargos de odontólogo, código 1.4.2.6.14, que optaram pela carga horária de trinta e três (33) horas semanais, serão remunerados com vencimentos correspondentes ao padrão 27, conforme tabela salarial instituída no art. 2º (Anexo II).



Art. 15. Dá nova redação aos parágrafos 1 e 2º do art. 12 da Lei Nº 2266, de 29 de dezembro de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§1º Fica facultado aos ocupantes do cargo de médico, código 1.4.2.2.30, que atualmente são detentores de carga horária de vinte (20) horas semanais do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta, optar por carga horária semanal de doze horas e trinta e sete minutos (12h37min). (NR)

“§2º Em caso de opção pela carga horária a que se refere o § 1º, o servidor receberá seus vencimentos conforme padrão vinte e dois (22).” (NR)

Art. 16. O disposto na presente Lei Complementar integrará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber, em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do setor público.

Art. 17. Servirá de medida de compensação ao constante desta Lei Complementar, em atendimento ao § 5º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a extinção dos cargos vagos da Lei n.º 2266/75 e alterações, sendo: 15 Operários, 110 Serviçais, 08 Contínuos, 50 Operários Especializados, 04 Telefonistas, 16 Zeladores, 12 Calceteiros, 13 Jardineiros, 03 Vulcanizadores, 05 Agentes de Serviços Complementares, 03 Pintores, 07 Marteleiros e 02 Auxiliares de Topógrafo.

Art. 18. Fica vedada a convocação de servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas que excedam:

I - 30 (trinta) horas extras mensais para servidores com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

II - 20 (vinte) horas extras mensais para servidores com carga horária semanal de 24 (vinte e quatro), 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) horas; e

III – 10 (dez) horas extras mensais para servidores com carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos limites estabelecidos neste artigo, será considerada a carga horária total do servidor, incluídas as horas decorrentes de adesão a regime complementar de trabalho, quando houver.

Art. 19. A implementação escalonada das diferenças para os novos padrões salariais, na forma prevista no art. 2º, § 1º, fica condicionada à verificação do total da despesa com pessoal realizada no exercício imediatamente anterior ao da respectiva atualização, o qual não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Caso a despesa com pessoal exceda o limite previsto no caput, o cronograma de implementação das diferenças será prorrogado por 12 (doze) meses.

Art. 20. Esta Lei Complementar dependerá de referendo expreso pela legislatura subsequente, a ser realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses contados do início do novo



mandato parlamentar, como condição de sua eficácia e continuidade.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2026.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL